FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Não é de contar-se como de serviço público o tempo em que o funcionário estêve afastado por efeito de desacumulação ordenada pela Constituição de 1937 *e Decreto-lei n.º* 24, *de* 1947.

— Interpretação do art. 24 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 30.800-50

E. M. n.º 1.062, de 14-12-50, do Departamento Administrativo do Serviço Público, encaminhando processo em que o Ministério da Educação propõe expedição de ato de concessão de gratificação de magistério a Luiz Pedreira de Castro Pinheiro Guimarães, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil, e solicita publicação, na íntegra, de sua exposição de motivos, no caso de sua aprovação pelo Presidente da República. "Aprovo. 16-12-50".

Em 14 de dezembro de 1950.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, o Ministério da Educação e Saúde propõe a expedição de decreto, concedendo gratificação de magistério a Luís Pedreira de Castro Ribeiro Guimarães, professor catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

2. Pretende o Ministério interessado contar, para êsse efeito, o tempo em que estêve o beneficiário afastado, por fôrça da desacumulação ordenada pela Carta de 1937, baseando-se para tanto, no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Essa solicitação encontrou apoio nos órgãos do Ministério acima aludido, os quais fundamentaram as suas conclusões no parecer do Sr. Consultor Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 3-10-49.

4. Sôbre o assunto a Circular número 6, de 27-6-47, da Secretaria dessa Presidência, no item X, dispõe, *verbis*:

"será contado, para o cálculo do provento e demais efeitos que a lei lhe atribui, todo o tempo de afastamento entre a exoneração, ou a admissão, e o dia 18 de setembro de 1946".

5. Chamado a opinar a respeito, aduziu o Consultor Jurídico dêste Departamento várias considerações que serão a seguir, resumidas.

6. Assim, salienta a circunstância de ter o Supremo Tribunal Federal, ao lhe ser submetida idêntica questão, entendido que o tempo de afastamento em causa não é de computar-se. E' a conclusão do acórdão de 5-5-48, negando provimento ao recurso no mandado de

---

* NOTA DA RED.: Foi expedida, a propósito, pela Secretaria da Presidência da República a Circular 4-50, de 21-12-50, pub. no D.O. de 22-12-50, p. 18.315, do teor seguinte:

"Em conseqüência do despacho do Senhor Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos n.º 1.062, de 14-12-50, do Departamento Administrativo do Serviço Público, comunico a V. Ex.ª, para os devidos fins, que fica revogado o item X da Circular desta Secretaria, n.º 6 de 1947, que instituiu normas para a execução do Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — (a) *José Pereira Lira*, Secretário da Presidência da República".

segurança n.º 918, interposto de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 9-6-47.

7. Acentuou, nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a decisão do Tribunal paulista, que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não operou reintegração, mas simples readmissão, já que excluiu, expressamente, o pagamento de vencimentos atrasados. Daí não comportar o remédio constitucional a atribuição ao beneficiário de tôdas as vantagens e direitos inerentes ao cargo, no período compreendido entre o afastamento e a readmissão.

8. Tal acórdão foi, em grau de embargos, confirmado, em 25-5-49 (Rev. de Dir. Adm., vol. 14, págs. 103 *usque* 134 e vol. 18, págs. 106 *usque* 114).

9. E' de acrescentar-se, ademais, que Vossa Excelência, após a Circular n.º 6, referida no item 4, ao opor o veto parcial à Lei n.º 488, de 15-11-48, esposou o mesmo entendimento, isto é, de que o art. 24 do supramencionado Ato não envolvia reintegração, mas simples readmissão, conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal (*Diário do Congresso Nacional*, de 9-11-48, página 11.329).

10. Conceituada, dêsse modo, como readmissão, pelo mais alto Tribunal do país, a providência determinada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e como tal aceita posteriormente por Vossa Excelência, no veto aludido, que foi aceito pelo Congresso, não pode mais prevalecer a norma da Circular n.º 6, supra-referida (item 4).

11. Não seria lógico que a Administração persistisse em dar ao texto em exame uma interpretação diferente da vitoriosa, nos tribunais, máxime em se tratando de atribuir vantagens pecuniárias a funcionários, as quais, em princípio, são concedidas estritamente.

12. Nesta conformidade, ao encaminhar o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência, êste Departamento tem a honra de propor:

a) o indeferimento do pedido de contagem do tempo em que o interessado não exerceu o cargo, por havê-lo perdido, de acôrdo com a lei então vigente, situação esta que o art. 24 do Ato Constitucional sòmente reparou em parte, com efeitos, a partir de sua data, e não retroativos,

b) que, em conseqüência disso, não seja assinado o anexo projeto de decreto;

c) a revogação do item X da Circular n.º 6 da Secretaria dessa Presidência, transcrito no item 4 da presente exposição; e

d) que seja esta exposição publicada na íntegra, caso Vossa Excelência haja por bem aprová-la.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Paulo Poppe de Figueiredo, Substituto do Diretor Geral.